



USISM

Unidade de Saúde
da Ilha de São Miguel

CADERNO DE ENCARGOS

CPU/2021/0007

Procedimento para a aquisição de luvas de nitrilo não estéreis para
a Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

OBJETO

Luvas de nitrilo não estéreis

ENTIDADE ADJUDICANTE

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

ÍNDICE

Cláusula 1.^a Objeto	1
Cláusula 2.^a Contrato	1
Cláusula 3.^a Prazo contratual	1
Cláusula 4.^a Aspectos submetidos à concorrência	2
Cláusula 5.^a Aspectos não submetidos à concorrência	2
Cláusula 6.^a Atos e direitos de terceiros	2
Cláusula 7.^a Obrigações principais do fornecedor	2
Cláusula 8.^a Condições de fornecimento e entrega dos bens	3
Cláusula 9.^a Especificações dos bens e prazo de validade	3
Cláusula 10.^a Local e prazo de entrega dos bens	4
Cláusula 11.^a Conformidade e operacionalidade dos bens	4
Cláusula 12.^a Inspeção e testes	4
Cláusula 13.^a Defeitos ou discrepâncias	5
Cláusula 14.^a Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 15.^a Prazo do dever de sigilo	5
Cláusula 16.^a Preço contratual	6
Cláusula 17.^a Condições de pagamento	6
Cláusula 18.^a Penalidades contratuais	7
Cláusula 19.^a Força maior	7
Cláusula 20.^a Resolução por parte da entidade adjudicante	8
Cláusula 21.^a Seguros	9
Cláusula 22.^a Resolução de litígios	9
Cláusula 23.^a Foro competente	9
Cláusula 24.^a Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Cláusula 25.^a Comunicações e notificações	10
Cláusula 26.^a Deveres de informação	10
Cláusula 27.^a Contagem dos prazos	10
Cláusula 28.^a Omissões	11
Cláusula 29.^a Legislação aplicável	11
Cláusula 30.^a Bens a fornecer	12
Cláusula 31.^a Embalagem e rotulagem	12
Cláusula 32.^a Especificações	12
Cláusula 33.^a Estimativas	12
Cláusula 34.^a Requisitos obrigatórios	12

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público urgente, que tem por objeto principal a aquisição de luvas de nitrilo não estéreis (CPU/2021/0007), para a Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel (USISM), com adjudicação, por Lotes, nos termos melhor identificados no Anexo I do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do CCP, “fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito”:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos, se os houver;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.”
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª Prazo contratual

Nos termos do disposto no artigo 440.º, do CCP, e por remissão do n.º 3 do artigo 1.º e do artigo 38.º do RJCPRAA, o contrato produz efeitos desde a sua assinatura, ou, caso seja dispensável a sua redução a escrito, conforme o disposto na alínea b) do n.º 3 e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 41.º do RJCPRAA, em articulação com a alínea b) do n.º 2 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 95.º do CCP, desde a data de aceitação de todos os documentos de habilitação exigidos, e, no aplicável, após a confirmação dos compromissos referidos na al. c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP, vigorando até ao fornecimento integral dos bens que constituem o seu objeto, ou até ao dia 31/12/2021, o que ocorrer primeiro, em

conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª Aspectos submetidos à concorrência

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o preço unitário e a adequação do produto ao fim a que se destina, constituem os aspetos submetidos à concorrência.
2. Sob pena de exclusão, as propostas estão vinculadas ao parâmetro base máximo do preço unitário do artigo e lote correspondente - de acordo com o estabelecido no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª Aspectos não submetidos à concorrência

Sob pena de exclusão, as propostas parciais (Lotes) estão vinculadas aos seguintes aspetos não submetidos à concorrência:

- a) Cumprimento dos requisitos das cláusulas técnicas especiais;
- b) Os produtos propostos têm de conter marcação CE, se aplicável;
- c) Os produtos propostos não podem conter um prazo de validade inferior aos mencionados na Cláusula 9.ª do presente Caderno de Encargos;
- d) Todos os produtos têm de conter as características constantes no Anexo I ao presente Caderno de Encargos;
- e) A adequabilidade do número de unidades por embalagem com a quantidade definida no Anexo I ao presente Caderno de Encargos;
- f) Prazo de entrega máximo de 10 (dez) dias a contar da data de receção da nota de encomenda.

Cláusula 6.ª Atos e direitos de terceiros

Sempre que o adjudicatário preveja atrasos na entrega dos bens em virtude de qualquer fato imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 (dois) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a entidade adjudicante, a fim de esta ficar habilitada a tomar as providências necessárias para mitigar os impactos decorrentes de tal situação.

Cláusula 7.ª Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de entrega dos bens adjudicados identificados na sua proposta;
 - b. Obrigação de garantia dos bens objeto do presente procedimento;

- c. Obrigação de informar, no prazo de 3 (três) dias úteis a entidade adjudicante da ocorrência de situação de descontinuação da comercialização dos bens adjudicados identificados na sua proposta.
2. Para efeito do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se existir descontinuação sempre que o artigo deixe de ser comercializado no mercado português, quer a nível público, quer a nível privado, devendo o fornecedor enviar documento original emitido pelo fabricante ou seu representante oficial.

Cláusula 8.ª Condições de fornecimento e entrega dos bens

1. O fornecimento é precedido de notas de encomenda parciais, que são emitidas de acordo com as necessidades da entidade adjudicante.
2. As entregas dos produtos requisitados devem ser acompanhadas de guia de remessa em triplicado, na qual se mencionem o número e data da nota de encomenda, identificação completa do artigo (código, designação, marca, número do Lote de fabrico e prazo de validade), quantidade e preço.
3. A entrega dos artigos constantes das notas de encomendas deve ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção da respetiva nota de encomenda.
4. Nos casos em que se detetem bens em falta relativamente às quantidades encomendadas, o fornecedor obriga-se a regularizar o fornecimento no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.
5. Os produtos entregues devem:
 - a. Ser objeto de receção no armazém identificado na Cláusula 10.ª, indicado nas respetivas notas de encomenda, sob pena de serem considerados fornecimentos a título gratuito;
 - b. Corresponder aos artigos adjudicados, melhor identificados no Anexo I ao presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante;
 - c. Após notificação da adjudicação a entidade contratante ajustará condições contratuais concretas dos fornecimentos, quanto à periodicidade e à quantidade de cada encomenda.
6. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
7. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 9.ª Especificações dos bens e prazo de validade

1. Os artigos a fornecer, que estejam sujeitos a prazo de validade, devem ser rotulados com indicação do Lote e do respetivo período de validade, quer no acondicionamento secundário (quando aplicável) e no acondicionamento primário, não sendo aceites

produtos cujo prazo de validade seja inferior a 18 meses a contar da data do fornecimento.

2. Se o tipo de artigo a fornecer possuir um prazo de validade máximo inferior a 18 meses, os artigos entregues não podem conter um período de validade inferior a 75% da sua vida útil, a contar da data do fornecimento.

Cláusula 10.^a Local e prazo de entrega dos bens

Os bens objeto do contrato devem ser entregues, no prazo constante da proposta adjudicada, com o limite constante no n.º 3 da Cláusula 8.^a, no armazém central da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, sita na Grotinha, n.º 1, 9500-354, Ponta Delgada.

Cláusula 11.^a Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar à Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I do presente Caderno de Encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua boa e integral utilização e funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O fornecedor é responsável perante a Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 12.^a Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, no prazo de 8 (oito) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos que dele faz parte integrante e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de testes, o fornecedor deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes específicos que se mostrem necessários realizar e devidamente comprovados são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 13.^a Defeitos ou discrepâncias

1. Se, nos termos previstos nas cláusulas anteriores, não for comprovada a conformidade dos bens objeto do contrato, de acordo com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa, e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização da aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. São suscetíveis de devolução os artigos entregues cuja informação requerida seja insuficiente, confusa, com rasuras ou incorreções.
5. Caso o adjudicatário não efetue a substituição dos produtos defeituosos no prazo determinado pela entidade adjudicante, pode a mesma providenciar pela aquisição de produtos idênticos junto de outro fornecedor, ficando o adjudicatário responsável por todos os encargos daí decorrentes, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades a que haja lugar.

Cláusula 14.^a Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor, respetivos colaboradores, agentes ou subcontratados e quaisquer outras pessoas que, direta ou indiretamente, intervenham na execução do contrato, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de ser responsável pelos prejuízos que daí decorrer.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que são comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.^a Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição

subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.^a Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens, objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao respetivo adjudicatário, o montante correspondente às quantidades efetivamente fornecidas durante o período contratual, calculado de acordo com os respetivos preços unitários, de cada lote, constantes da proposta adjudicada, isento de IVA, de acordo com a Lei 13/2020, de 7 de maio.
2. O preço global estimado é de **85 000,00 €** (oitenta e cinco mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço estimado por Lote é o que consta do Anexo I do presente Caderno de Encargos, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
4. O preço acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato, incluindo licenças de exportação e importação.
5. Independentemente dos locais de entrega, o custo unitário e total proposto para o fornecimento é único, devendo incluir os custos parciais totais.
6. É da responsabilidade do fornecedor o pagamento de impostos, taxas e direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato.

Cláusula 17.^a Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O prazo, previsto no n.º 1, fica suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos necessários ou até ser efetuada a respetiva correção.

5. Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito bancário indicada pelo adjudicatário.

Cláusula 18.ª Penalidades contratuais

1. Nos termos dos artigos 325.º e 329.º do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato ou do presente Caderno de Encargos, designadamente, pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, fixando-a em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da adjudicação do Lote correspondente (considera-se que cada Lote é um contrato), por cada dia de atraso, e até aos limites definidos nos n.os 2 a 4 do artigo 329.º do CCP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 325.º do CCP, a entidade adjudicante poderá, em caso de necessidade, adjudicar a outro fornecedor os produtos em falta, ficando o adjudicatário obrigado ao pagamento da diferença do valor entre o seu preço unitário e o preço unitário do fornecedor a que a entidade adjudicante tiver de recorrer.

3. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º, em articulação com o n.º 2 do artigo 308.º, ambos do CCP, a aplicação de penalidades contratuais, decorrentes de incumprimento do contrato, é um ato administrativo, sujeito, assim, à realização de audiência prévia do co-contratante, de acordo com o artigo 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a qual será efetuada por meio de correio eletrónico ou correio registado, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício do direito de audiência de interessados.

4. A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores pode ser efetivada através de desconto em faturas ainda não liquidadas à entidade adjudicatária.

5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, calculada de acordo com o estabelecido no n.º 1 da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, nos seguintes casos:

- a. Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 1 (um) mês ou;
- b. Declaração escrita do fornecedor de impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais, entre as quais o fornecimento dos bens que lhe foram adjudicados, ou de que o atraso em determinada entrega excederá os prazos referidos na alínea anterior.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 21.ª Seguros

É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do presente contrato, inclusive os relacionados com o transporte dos bens até aos locais de entrega definidos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 22.ª Resolução de litígios

Em caso de litígio ou diferendo emergente de questões relacionadas com o contrato, designadamente relativas à sua interpretação, validade, aplicação, integração e/ou execução, as partes diligenciarão, por diálogo e modos de composição de interesses, pela obtenção de uma solução concertada para a questão controvertida.

Cláusula 23.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, que não forem passíveis de obter através de uma solução concertada e consensual para a situação controvertida, como previsto na cláusula anterior, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual depende da autorização da entidade adjudicante, nos termos do artigo 316.º e seguintes do CCP, por remissão do artigo 73.º, e em observância do artigo 74.º, ambos do RJCPRAA.
2. Em caso de subcontratação, o fornecedor original, durante toda a execução do contrato, será sempre solidariamente responsável com o subcontratado pelo cumprimento das obrigações constantes do contrato.
3. Deve ser apresentada pelo subcontratado ou o cessionário toda a documentação exigida durante a tramitação do procedimento pré-contratual, para efeitos de habilitação ou determinante da qualificação da empresa para o fornecimento dos bens em causa, por forma a que a entidade adjudicante aprecie, designadamente, se o mesmo não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato, de acordo com o estipulado no presente Caderno de Encargos, e no que respeita às licenças e ao cumprimento das disposições legais relativas ao fornecimento dos bens que constituem o objeto do presente Caderno de Encargos.
4. Todas as obrigações que decorrem do presente contrato serão devidamente refletidas nos contratos que vierem a ser celebrados com subcontratados ou cessionários, de acordo com o princípio da transparência.

Cláusula 25.^a Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a Deveres de informação

1. Quaisquer comunicações entre os contraentes, durante a execução o contrato, devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção, telefax ou correio eletrónico.
2. Nos termos do disposto no artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), as comunicações consideram-se recebidas, conforme o seguinte:
 - a. Por carta registada: no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
 - b. Por telefax: na data da emissão, servindo de prova a cópia da remessa com a menção de que a mensagem foi enviada com êxito, bem como da data, hora e número de telefax do recetor.
 - c. Por correio eletrónico: no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica;
 - d. Por outra via de transmissão eletrónica de dados: no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente.

Cláusula 27.^a Contagem dos prazos

Os prazos contam-se nos termos a seguir mencionados:

- a. Na fase de formação dos contratos, conforme o disposto no artigo 470.º do CCP:
 - i. Em dias úteis, suspendendo-se nos sábados, domingos e feriados;
 - ii. Em dias seguidos, os fixados para a apresentação de propostas, candidaturas e das soluções;
- b. Na fase de execução dos contratos, conforme o disposto no artigo 471.º do CCP, isto é, são contínuos, não suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c. Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr, exceto no prazo da apresentação das propostas no procedimento pré-contratual por concurso público urgente.

Cláusula 28.^a Omissões

Em tudo o que não estiver especificado no presente Caderno de Encargos, aplicam-se as disposições constantes, subsidiariamente:

- a. Do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA) aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- b. Do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio;
- c. Do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
- d. Das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 29.^a Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nacional e regional.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

Cláusula 30.^a Bens a fornecer

Os bens a fornecer ao abrigo do presente procedimento são, constantes do Anexo I do Caderno de Encargos.

Cláusula 31.^a Embalagem e rotulagem

Os bens a fornecer devem cumprir obrigatoriamente as exigências legais previstas em matéria de Embalagem e Rotulagem.

Cláusula 32.^a Especificações

1. Os bens a fornecer devem cumprir obrigatoriamente as especificações técnicas mínimas previstas no Anexo I do Caderno de Encargos no que respeita à Apresentação exigida nas especificações técnicas.
2. Só poderão ser fornecidos às entidades adquirentes os bens cuja validade seja igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data de fornecimento, a não ser que seja tecnicamente inviável.
3. As restantes condições de fornecimento são as previstas no Caderno de Encargos.

Cláusula 33.^a Estimativas

As quantidades estimadas constam no Anexo I, do presente Caderno de Encargos, e não têm carácter vinculativo, pois são valores meramente indicativos e sujeitos a variação durante a execução do contrato, não sendo, assim, obrigatória a sua aquisição na totalidade.

Cláusula 34.^a Requisitos obrigatórios

Lotes 1, 2 e 3

- Luvas de nitrilo;
- Em conformidade com:
 - Regulamento 2016/425 - Regulamento aplicável aos equipamentos de proteção individual;
 - EN 420:2003+A1:2009 - Requisitos gerais válidos para todas as luvas de proteção e define os requisitos para a marcação das luvas;
 - EN ISO 374:2016 - Estabelece os requisitos para as luvas destinadas à proteção do utilizador contra os produtos químicos e / ou microrganismos. Categoria III;
 - EN ISO 374-1:2016 (Tipo B) - Destinado à proteção do utilizador contra produtos químicos e/ou microrganismos. Tempo de resistência superior a 30 minutos para no mínimo 3 substâncias químicas;

- EN 374-2:2014 - Destinado à proteção do utilizador contra produtos químicos e/ou microrganismos. Determina a resistência da penetração;
- EN 16523-1:2015 - Determina da resistência de permeabilidade a produtos químicos líquidos potencialmente perigosos sob a condição de contato contínuo;
- EN 374-4:2013 - Determina a resistência da degradação por químicos;
- EN ISO 374-5:2016 - Proteção contra microrganismos: bactérias, fungos e vírus;
- EN 455-1:2000 - Luvas médicas para uso único - Parte 1: Requisitos e ensaio à ausência de orifícios;
- EN 455-2:2009+A2:2013 ou EN 455-2:2015 - Luvas médicas para uso único - Parte 2: Requisitos e ensaios às propriedades físicas;
- EN 455-3:2015 - Luvas médicas para uso único - Parte 3: Requisitos e ensaios para avaliação biológica;
- EN 455-4:2009 - Luvas médicas para uso único - Parte 4: Requisitos e ensaios ao prazo de validade proposto.

Referências Bibliográficas:

DRS, Infarmed, ASAE (2020 B). Importação e Fabrico de Dispositivos Médicos e Equipamentos de Proteção Individual no contexto da Pandemia COVID-19 - Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril. Consultado a 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.infarmed.pt/documents/15786/3584301/Importa%C3%A7%C3%A3o+de+Dispositivos+M%C3%A9dicos+e+Equipamentos+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+Individual+no+contexto+da+Pandemia+COVID-19/8afa1c4a-2705-a445-8d3d-0b434fae8e03>

Jornal Oficial da União Europeia – Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos. Consultado a 3 de julho de 2020. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=uriserv:OJ.C_.2017.389.01.0029.01.POR

ANEXO I – CPU/2021/0007

Aquisição de luvas de nitrilo não estéreis

Lote	Código	Descrição	Unidade	Estimativa	Preço base unitário	Total s/ IVA
1	202026008	Luvas de nitrilo não estéril - Tamanho S	UN	100 000	0,0500 €	5 000,00 €
2	202026009	Luvas de nitrilo não estéril - Tamanho M	UN	900 000	0,0500 €	45 000,00 €
3	202026010	Luvas de nitrilo não estéril - Tamanho L	UN	700 000	0,0500 €	35 000,00 €
Valor total						85 000,00 €

